



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075761-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LARISSA SANTANA OLIVEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ARENA MULTIMARCAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2075761-32.2025.8.26.0000

Voto n. 34.945

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Itaquera – 2ª Vara Cível)

Agravante: Larissa Santana Oliveira dos Santos

Agravada: Arena Multimarcas Ltda.

MM. Juiz: *Suleri Juárez Alonso*

Consumidor e processual. Compra e venda de bem móvel. Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos morais. Insurgência da autora contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada de urgência.

Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com contraditório diferido (que é exceção), que não se mostra viável, tendo em vista que não se vislumbra satisfeitos os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Larissa Santana Oliveira dos Santos contra a decisão proferida a fls. 89/90 dos autos originais da ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos morais que move em face de Arena Multimarcas Ltda., que indeferiu tutela antecipada de urgência, objetivando a imediata rescisão do contrato firmado entre as partes e a quitação de financiamento pela requerida, ao fundamento de que “*a análise da questão demanda a instauração do contraditório e maior dilação probatória*”.

Postula a antecipação da tutela recursal e pelo final provimento deste agravo ao argumento de que “*O indeferimento da tutela antecipada fere os princípios da proteção ao consumidor e boa-fé objetiva, além de contrariar o artigo 18, §1º, inciso II, do CDC que garante ao consumidor a possibilidade de rescindir o contrato em razão de vícios graves*” e de que “*A urgência da medida decorre do risco irreparável, pois a Agravante continua obrigada a pagar as parcelas do financiamento, sem poder fazer uso do veículo adquirido*” (fls. 1/9).

Recurso processado sem medida de urgência e sem intimação da agravada para oferecer contrarrazões, porque interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada *inaudita altera parte*.

II – Fundamentação.

Este recurso não comporta provimento.

Consoante o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, a “*tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, dispondo seu § 3º que a “*tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”.

Na lição de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, “*o caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela antecipada de urgência (cautelar ou satisfativa), quais sejam, evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, ou, em outras palavras, “*para a concessão da tutela de urgência **cautelar** e da tutela de urgência **satisfativa (antecipação da tutela)** exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: **fumus boni iuris e periculum in mora***” (Primeiros comentários ao Novo

Código de Processo Civil artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 498, negritos no original).

Daniel Amorim Assumpção Alves leciona que “*tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito*”, cabendo à parte, nas duas hipóteses, “*convencer o juiz de que, não sendo protegida imediatamente, de nada adiantará uma proteção futura, em razão do perecimento de seu direito*”, invocando o Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), no sentido de que “*a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, exigindo a probabilidade e o perigo na demora os requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada*” (Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Página 476).

Como bem se vê, a concessão da medida de antecipação de tutela pressupõe cumulativamente a urgência (risco de dano de impossível, difícil ou incerta reparação) e a existência de direito provável (isto é, fundamentação e elementos de convicção relevantes, indicativos de que o autor logrará êxito na demanda).

No caso em exame, como ponderou o Juízo *a quo*, “*a análise da questão demanda a instauração do contraditório e maior dilação probatória*”.

Com efeito, a despeito de eventual urgência na quitação do financiamento coligado com a compra em questão, fato é que não é possível entrever a probabilidade do direito alegado pela autora tomando por base tão somente a documentação que acompanhou a inicial, insuficiente, por si só, para o fim de atestar a existência de vícios ocultos no veículo usado (com data de fabricação de 2011) adquirido pela

agravante que, ademais, declarou no momento da compra que o bem estaria “*em perfeito estado de funcionamento, sem avarias ou defeitos aparentes*” (fls. 23).

Enfim, não se pode dar guarida à pretensão recursal, uma vez que nada autoriza a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não sendo viável, *in casu*, a prevalência do contraditório diferido, que é exceção, impondo-se o contraditório efetivo, que é regra.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento a este recurso**, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)